



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE

A POLÍCIA FEDERAL

DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

A AGÊNCIA NACIONAL DE APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS (NDLEA)

DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

NA

COOPERAÇÃO NO COMBATE À PRODUÇÃO, FABRICAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITOS DE ENTORPECENTES,
SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E SEUS PRECURSORES

PREÂMBULO

A **Polícia Federal do Brasil** e a **Agência Nigeriana de Combate às Drogas (NDLEA)** (doravante referidos em conjunto como “as partes” e singularmente como “a parte”);

EXPRESSANDO preocupação com a expansão da circulação ilegal em larga escala e expansão de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e produtos químicos essenciais (doravante referidos como drogas);

CONSCIENTES de que o tráfico ilícito de drogas e seus precursores representam uma séria ameaça à saúde pública e ao bem-estar das Partes;

CONSIDERANDO o estipulado na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 sobre emendas à Convenção Única sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

COMPARTILHANDO profunda preocupação com o cultivo, produção, processamento e tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores químicos;

CONSIDERANDO o interesse mútuo das Partes em tomar medidas eficazes para combater o tráfico ilícito de drogas e seus precursores;

GUIADOS pelas legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes;

RESOLVERAM cooperar da seguinte forma:

ARTIGO 1 OBJETIVOS

1. O Objetivo deste Memorando de Entendimento será fomentar a cooperação entre as Partes no campo do combate à produção ilícita, fabricação, tráfico e abuso de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, produtos químicos essenciais e seus precursores (doravante denominados “drogas”), conforme definido pelas Convenções Internacionais das Nações Unidas para o Controle de Drogas.
2. Para este efeito, as Partes cooperarão entre si, de acordo com o seu direito interno e outras obrigações derivadas dos instrumentos internacionais dos quais são Estados Partes, através da utilização das ferramentas de cooperação internacional contidas, entre outras na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

ARTIGO 2 DEFINIÇÃO DE TERMOS

Para fins deste Memorando de Entendimento:

- a. “**Drogas Illegais/Narcóticas** incluem aquelas relacionadas nas Listas anexadas à Convenção Única sobre Drogas Narcóticas de 1961, conforme alteração realizada pelo Protocolo de 1972, e nas Listas anexas à Convenção Única sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- b. “**Substâncias psicotrópicas**” significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural nos Anexos I, II, III, ou IV da Convenção de 1971: USO DE TERMOS, artigo 1º, parágrafo (e);
- c. “**Precursores Controlados e Produtos Químicos Essenciais**” incluem aqueles listados nas Tabelas I e II da Convenção de 1988 contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

ARTIGO 3 AUTORIDADES COMPETENTES

O Governo da República da Nigéria designa a Agência Nacional de Aplicação da Lei de Drogas (NDLEA), enquanto o Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Federal, como pontos focais responsáveis por coordenar e supervisionar as atividades e ações de cooperação realizadas no âmbito do presente Memorando de Entendimento por meio das instâncias operacionais adequadas para a sua implementação.

ARTIGO 4 ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. As partes pretendem prestar cooperação das seguintes formas:
 - a. Intercâmbio de informações sobre contramedidas ao tráfico ilícito de drogas e seus precursores;
 - b. Realizar interdição aeroportuária conjunta e operações conjuntas simultaneamente no respectivo território ou por troca de pessoal, observadas as legislações nacionais e as obrigações internacionais de cada parte;
 - c. Organizar e implementar contramedidas para reduzir o tráfico de drogas, precursores químicos e traficantes de drogas;
 - d. Assistência mútua em ações realizadas para combater o tráfico ilícito de drogas e seus precursores, incluindo entregas controladas, monitoramento da circulação ilícita de drogas, bem como a circulação de traficantes de drogas por meio de um regime de liberação de vistos, observadas as legislações nacionais e as obrigações internacionais de cada parte;

- e. Intercâmbio de experiências e conhecimentos especializados através de reuniões, conferências e seminários;
 - f. Intercâmbio de atos legislativos e outros atos legais nacionais dos Estados, materiais sobre práticas de sua execução, dados estatísticos e recomendações metodológicas sobre questões de combate ao tráfico ilícito de drogas e seus precursores, incluindo medidas de controle sobre sua circulação legal;
 - g. Treinamento e reciclagem de pessoal e funcionários;
 - h. Assistência material, técnica e consultiva, bem como troca de conhecimentos;
 - i. Realizar pesquisas científicas de interesse mútuo sobre a problemática do combate ao tráfico ilícito de drogas e seus precursores;
 - j. Troca de amostras de drogas apreendidas de traficantes ilegais e resultados de testes, se necessário;
 - k. Coordenação de atividades sobre questões levantadas no processo de cooperação, incluindo a formação de grupos de trabalho e troca de representantes das Partes.
2. Este Memorando de Entendimento não impede que as Partes elaborem e desenvolvam quaisquer outras formas de cooperação mutualmente aceitas, desde que a outra Parte seja notificada ou informada em conformidade;
3. Este Memorando de Entendimento não afeta os procedimentos existentes em matéria de extradição ou assistência jurídica mútua em matéria penal;
4. As condições e as execuções das atividades de cooperação decorrentes do presente Memorando de Entendimento serão definidas mediante a celebração de protocolos de execução.

ARTIGO 5 **INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

- 1. As partes estimularão a troca de informações relacionadas a:
 - a. Qualquer infração ou tentativa de cometer uma infração relacionada ao tráfico ilícito de drogas em um território do Estado da outra Parte;
 - b. Fatos e eventos específicos relacionados ao transporte ilícito de drogas do território do Estado de uma Parte para o Território do Estado da outra Parte ou tal intenção;
 - c. Estruturas, indivíduos, tipos de negócios, sistemas de gestão e contatos de grupos criminosos, envolvidos no tráfico ilícito de drogas e seus precursores nos territórios das Partes;
 - d. Contatos que ocorram ou devam ocorrer entre indivíduos específicos e grupos criminosos em conexão com o tráfico ilícito de drogas e precursores nos territórios das Partes;
 - e. Formas e métodos de atividades criminosas ligadas ao tráfico ilícito de drogas e precursores;
 - f. Novos tipos de drogas ilícitas traficadas, tecnologias de sua produção e métodos de seu uso;
 - g. Métodos utilizados para ocultar e camuflar drogas e seus precursores no decorrer de seu cultivo, produção, transporte e venda, bem como métodos de sua detecção;
 - h. Outras questões de interesse mútuo.
- 2. Do mesmo modo, as Partes buscarão trocar prontamente dados sobre a prisão por acusação de drogas de cidadãos do país de uma parte no território da outra e fornecer mais dados sobre investigações, processos e assuntos relacionados que se enquadrem no âmbito deste Memorando de Entendimento.

ARTIGO 6 **CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

- 1. As partes buscarão tomar todas as medidas previstas nos respectivos ordenamentos jurídicos para manter a confidencialidade das informações e documentos trocados, ressalvados os documentos e

materiais não confidenciais.

2. As Partes comprometem-se a trocar, em espírito de cooperação, todas as informações, incluindo informações classificadas, geradas em conexão com as atividades deste MoU, tendo especial atenção às garantias processuais e à proteção de dados pessoais.
3. As informações trocadas ou geradas em conexão com as atividades sob este MoU podem ser armazenadas, processadas e usadas por ambas as Partes.
4. Nenhuma das partes divulgará ou comunicará qualquer informação confidencial trocada ou gerada em conexão com as atividades sob este MoU a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.

ARTIGO 7 **ENTREGA CONTROLADA**

As Partes poderão, de acordo com as legislações nacionais e obrigações internacionais, cooperar na implementação da Técnica de Entrega Controlada e outras atividades operacionais relacionadas, com o objetivo de identificar pessoas envolvidas no tráfico ilícito de drogas, incluindo o desvio de precursores químicos.

ARTIGO 8 **REUNIÕES**

1. Em caso de necessidade, poderão ser realizadas reuniões entre as Partes.
2. Nessas reuniões, os esforços conjuntos em curso devem ser revistos e novas áreas de cooperação devem ser identificadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9 **NATUREZA** **JURÍDICA**

1. O presente Memorando de Entendimento não gerará compromissos financeiros, orçamentários ou legais às Partes.
2. Todas as atividades decorrentes deste Memorando de Entendimento serão executadas de acordo com o disposto nas respectivas leis e regulamentos das Partes, e estarão sujeitas à disponibilidade de recursos apropriados.

ARTIGO 10 **ALTERAÇÃO**

As partes poderão revisar ou alterar qualquer parte deste Memorando de Entendimento por consentimento mútuo por escrito e tal alteração entrará em vigor na data determinada pelas Partes e será parte integrante deste Memorando de Entendimento.

ARTIGO 11 **RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

Qualquer diferença ou disputa que possa surgir da interpretação, aplicação ou implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida amigavelmente por meio de consultas e/ou negociações entre as Partes.

ARTIGO 12

VIGÊNCIA

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura entre as Partes.

ARTIGO 13

DURAÇÃO

Este Memorando de Entendimento permanecerá em vigor pelo período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado pelo mesmo período, a menos que uma das Partes notifique a outra por escrito, através dos canais diplomáticos, de sua intenção de rescindir este Memorando de Entendimento 6 (seis) meses antes de tal decisão.

ARTIGO 14

RESCISÃO

A rescisão deste Memorando de Entendimento não afetará as atividades de cooperação formalizadas durante sua vigência, a menos que as partes decidam de outra forma.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram e selaram este Memorando de Entendimento em dois textos originais nos idiomas inglês e português em ambos os textos igualmente autênticos.

FEITO EM ABUJA NESTE 24º DIA DE JUNHO DE 2025.

	Pela Polícia Federal do Brasil (PF)	Pela Agência Nacional de Aplicação da Lei de Drogas da Nigéria (NDLEA)
Nome/Função		
Assinatura		
Data		